

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA PARA ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PAT N. 1/2025

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONTRATAÇÃO ENVOLVENDO SOMENTE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA POR LEGISLAÇÃO FEDERAL. SERVIÇOS DE SAÚDE. Dúvida jurídica relativa à obrigatoriedade de retenção de 11% do valor das notas fiscais ou faturas, a título de contribuição previdenciária, em contrato de prestação de serviços médicos de ginecologia, obstetrícia e neonatologia. ARTIGO 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991 E IN/RFB Nº 2.110/2022. A regra geral, prevista no artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991, estabelece um dever ao contratante nas contratações com cessão de mão de obra, prevendo que este atuará como substituto tributário efetuando a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, devido a título de contribuição previdenciária. A dispensa de retenção, fixada pelo artigo 115, inciso III, IN/RFB nº 2.110/2022, é excepcional e, portanto, é preciso que as condições que a autorizam estejam devidamente comprovadas, de forma a garantir a necessária segurança jurídica ao ente público contratante, evitando-se futuras cobranças, que possam representar prejuízos ao erário. Caso concreto que pode configurar abuso de forma no planejamento tributário, ensejando questionamento pela Receita Federal. Edital e contrato que previam a retenção. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

Aprovado

PAT N. 2/2025

TRIBUTÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PERÍCIAS MÉDICAS. RETENÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. Dúvida jurídica relativa à alíquota a ser aplicada para retenção do imposto sobre a renda na fonte em contrato de prestação de serviços de realização de perícias médicas. A aplicação das alíquotas indicadas no Anexo I da IN/RFB nº 1234/2012 deve ser feita à luz

do disposto no artigo 64, §5º, da Lei federal nº 9.430/1996 c.c. artigo 15 da Lei federal nº 9.249/1995. Alíquota reduzida aplicável à prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Não enquadramento, no caso, dos serviços prestados pela contratada. Objeto contratual restrito a exames clínicos e documentais. Após exame do edital e contrato relativo ao caso concreto, concluiu-se pela aplicação da alíquota de 4,8%, destinada aos “demais serviços” (Anexo I da IN/RFB nº 1234/2012). Art. 64, §5º, LF nº 9.430/1996; art. 15, §1º, inc. III, alínea ‘a’, LF nº 9.249/1995 e art. 3º-A da IN/RFB nº 1.234/2012. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O dever de retenção ocorre em se tratando de serviços executados mediante cessão de mão de obra, desde que presentes os requisitos previstos na legislação. Elementos fornecidos no caso concreto que revelam que os profissionais atuarão no estabelecimento da própria contratada, não sendo disponibilizados no estabelecimento da contratante ou outro por ela indicado. Objeto contratual que não denota cessão de mão de obra nas condições que obrigam à retenção. Art. 31, §3º, LF nº 8.212/1991, art. 219, §1º, Decreto federal nº 3.048/1999, art. 108 IN/RFB nº 2.110/2022. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

Aprovado

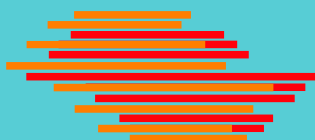
PAT N. 3/2025

TRIBUTOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). Dúvida jurídica relativa à alíquota a ser aplicada para retenção do imposto sobre a renda na fonte. Art. 64 Lei federal nº 9.430/1996; IN/RFB nº 1.234/2012. A aplicação das alíquotas indicadas no Anexo I da IN/RFB nº 1.234/2012 deve ser feita à luz do disposto no artigo 64, §5º, da Lei federal nº 9.430/1996 c.c. artigo 15 da Lei federal nº 9.249/1995. Conclui-se pela aplicação da alíquota de 4,8%, destinada aos “serviços de limpeza” (Anexo I da IN/RFB nº 1234/2012). BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O contrato prevê a retenção da contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, “nos termos do artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991 e da Instrução Normativa MPS/RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009”. A Instrução Normativa nº 2.110/2022, que rege a matéria, possibilita que os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto

em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal ou na fatura, não integrem a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a 80% (oitenta por cento) do valor bruto da nota fiscal. FERNANDA LUZIA FREIRE SERUR

Aprovado

ISSN 2966-1862



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO